

Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG 0024.19.006732-2

NOTA TÉCNICA 96/2019

- 1. Objetivo:** Analisar denúncia versando sobre o comércio, na *internet*, de itens sacros possivelmente de culto coletivo. Tais itens foram atribuídos a Antônio Francisco Lisboa “Aleijadinho”, quais sejam: Nossa Senhora das Mercês, Cristo da Paciência, Sant’Ana Mestre e Cristo Crucificado.
- 2. Contextualização:**

Em abril de 2019 esta Coordenadoria de Patrimônio Cultural recebeu representação que havia sido formulada e encaminhada ao Exmo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público, Dr. Antônio Sérgio Tonet, via *whatsapp*. Informou-se a venda de peças sacras no *site iarremate.com*, que poderiam ser de culto coletivo. Foi solicitada averiguação especializada, bem como verificação se encontram-se no rol de bens desaparecidos, mantidos por esta Coordenadoria.

No que diz respeito às peças, afirmou-se que foram atribuídas a Antônio Francisco Lisboa “Aleijadinho”. A título de exemplo, o denunciante enviou, juntamente à mensagem, dados de duas peças que estavam sendo leiloadas: um Cristo crucificado e uma Nossa Senhora das Mercês. Na data de 08 de abril de 2019 foi solicitado ao referido *site* de leilão, por esta Coordenadoria, a apresentação do catálogo, a fim de apurar a denúncia. Esta solicitação foi reencaminhada para a Galeria Villa Antica, responsável pela organização do leilão. Em 18 de abril de 2018 a Villa Antica – Espaço de Arte, do leiloeiro Emerson Curi, respondeu à solicitação enviando o material requerido. Emerson Jamil Osternack Curi (CPF 332.204.098-49) consta com matrícula na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, datada de 15 de março de 2001, sob o nº 598.¹

Foi esclarecido pelo leiloeiro que as obras são de propriedade de terceiros e que não foram consignadas. Foi mencionada, ainda, a existência de documentação comprobatória da entrada e da devolução das obras, posto que não foram vendidas.

Segundo se depreende do catálogo a exposição das peças ocorreu em 22 a 25 de março de 2019, o leilão presencial e on-line ocorreu nos dias 26 e 27 de março de 2019 e somente on-line no dia 28 do corrente ano. Em razão do exposto procedeu-se análise das informações remetidas.

3. Análise Técnica:

1 Disponível em: http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/lista_leiloeiros.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.



A referida denúncia chegou a esta Coordenadoria com ênfase na informação de que se tratavam de obras atribuídas a Aleijadinho.

Ressalva-se que a autoria ser de Aleijadinho, por si só, não determina a função da obra – se integrante a templo religioso destinado a celebrações religiosas coletivas – de “culto coletivo”. No entanto, há de se considerar, neste aspecto, que a quase totalidade de obras produzidas pelo referido Mestre foram destinadas às Igrejas. Ou seja, em sendo uma obra de Antônio Francisco Lisboa – Aleijadinho, a probabilidade de ter sido produzida para integrar templos religiosos coletivos é consideravelmente alta.

Não obstante, para se concluir acerca da autoria são necessários estudos minuciosos e aprofundados. Trabalhos desta natureza têm sido desenvolvidos pelos *experts* em Aleijadinho: Olinto Rodrigues, Antônio Fernando Batista dos Santos e Myriam Andrade Ribeiro de Oliveira – autores do Catálogo “O Aleijadinho e sua Oficina”. Estes pesquisadores se debruçaram sobre a figura de Aleijadinho, sua obra, estilemas, oficina, entre outros aspectos. Dessa forma, requerimentos que pleiteiam atribuição de autoria ao Aleijadinho devem ser endereçados ao IPHAN/Brasília.

No presente parecer não se envidará análise de autoria, em razão da complexidade deste trabalho. Para tal, seria necessário empreender ampla pesquisa em arquivos, análises aprofundadas da obra (forma, estilo, iconografia, material, técnica empreendida, entre outras) e a realização de exames específicos os quais, mesmo de posse da obra, o Ministério Público não poderia realizar por não dispor dos meios/equipamentos necessários.

Neste ponto, importante esclarecer que outros fatores, para além da autoria, podem ser ponderados para se estabelecer se os itens em questão pertencem ou não a templos religiosos. Assim, foram levantados outros dados acerca das esculturas – o que inclui a verificação no cadastro de peças sacras desaparecidas e consulta à rede mundial de computadores.

O setor técnico analisou as informações do catálogo e constatou em suas páginas a presença não só das duas peças, mencionadas pelo denunciante, mas de outros dois itens atribuídos ao artista mineiro Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho: uma Sant’Ana Mestra e um Cristo da Paciência. Por isso, entendeu-se adequado realizar investigação de todas as imagens. Após busca realizada no sistema de peças sacras do Ministério Público, constatou-se o que se segue referente às imagens:

Nossa Senhora das Mercês encontrou-se 2 registros, sendo que ambos possuem fotos, mas não coincidem com o registro fotográfico disponível no catálogo;



Cristo da Paciência e do Cristo Crucificado não há nenhum cadastro no banco;

Sant'Ana Mestre encontrou-se 23 registros, sendo:

- **15 com fotos:** 14 dos registros fotográficos não coincidem com o registro da escultura atribuída a Aleijadinho e em 1 deles a identificação pela foto não é possível dada a sua péssima qualidade. Ao se fazer a leitura da descrição, contida neste último cadastro, verificou que não corresponde às informações presentes no catálogo;
- **8 sem fotos:** em análise aos cadastros verifica-se, ao comparar as características e/ou descrições, que não correspondem às informações contidas no catálogo.

Em resumo, as peças ofertadas no leilão não se encontram cadastradas no banco de dados de bens desaparecidos mantido pelo Ministério Público. Importante esclarecer que constam no referido banco bens que este *Parquet* tomou ciência do desaparecimento por intermédio de sacerdotes da Igreja Católica, de paroquianos, pesquisadores da área e até mesmo da mídia. Embora se tenha um número significativo de bens cadastrados, isso não significa que correspondem à totalidade de bens desaparecidos no Estado. Por isso, o fato de os bens não estarem cadastrados no banco não elimina, por si, a possibilidade de terem sido furtados de algum templo religioso edificado no Estado de Minas Gerais. Portanto, a situação dos itens, neste aspecto, está em aberto. Relevante ponderar que nenhuma das peças analisadas foi descrita como sendo de Minas Gerais. Foram apenas identificadas como peças brasileiras.

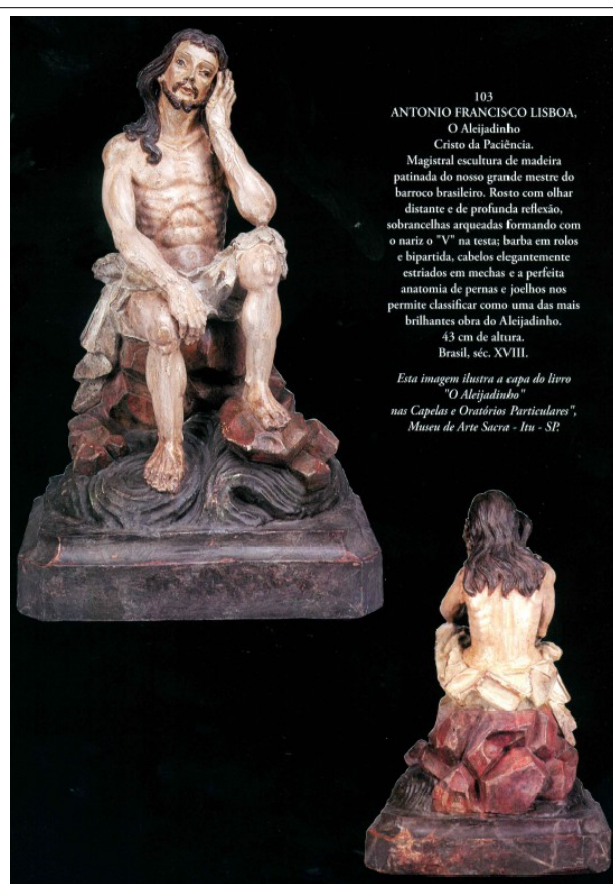
A escultura de Nossa Senhora da Mercês foi identificada na página 09, a do Cristo da Paciência foi identificada nas páginas 14 e 15, a de Sant'Ana Mestre na página 42 e a de Cristo Crucificado na página 71.





233
ANTONIO FRANCISCO LISBOA,
O Aleijadinho
Nossa Senhora das
Mercês. Imagem de
madeira policromada,
característica de uma fase
inicial, com panejamento
mais simples sem muitos
arrombos criativos.
O rosto é típico, as
dobras do panejamento, a
configuração das nuvens
com três anjinhos atestam
a autoria de Aleijadinho.
27 cm de altura.
Brasil, séc. XVIII.

*Obra reproduzida no livro
"O Aleijadinho nas Capelas
e Oratórios Particulares"
Museu de Arte Sacra,
Itu - SP.*



103
ANTONIO FRANCISCO LISBOA,
O Aleijadinho
Cristo da Paciência.
Magistral escultura de madeira
patinada do nosso grande mestre do
barroco brasileiro. Rosto com olhar
distante e de profunda reflexão,
sobrancelhas arqueadas formando com
o nariz o "V" na testa; barba em rolos
e bipartida, cabelos elegantemente
estriados em mechas e a perfeita
anatomia de pernas e joelhos nos
permite classificar como uma das mais
brilhantes obra do Aleijadinho.
43 cm de altura.
Brasil, séc. XVIII.

*Esta imagem ilustra a capa do livro
"O Aleijadinho"
nas Capelas e Oratórios Particulares",
Museu de Arte Sacra - Itu - SP.*

Figura 1 – Lote 233

ANTONIO FRANCISCO LISBOA, O Aleijadinho
Nossa Senhora das Mercês.

Imagem de madeira policromada, característica de uma fase inicial, com panejamento mais simples sem muitos arrombos criativos. O rosto é típico, as dobras do panejamento, a configuração das nuvens com três anjinhos atestam a autoria de Aleijadinho.

27 cm de altura.

Brasil, séc. XVIII.

Obra reproduzida no livro "O Aleijadinho nas Capelas e Oratórios Particulares", Museu de Arte Sacra, Itu – SP.

Figura 2 – Lote 103

ANTONIO FRANCISCO LISBOA, O Aleijadinho
Cristo da Paciência.

Magistral escultura de madeira patinada do nosso grande mestre do barroco brasileiro. Rosto com olhar distante e de profunda reflexão, sobrancelhas arqueadas formando com o nariz o "V" na testa; barba em rolos e bipartida, cabelos elegantemente estriados em mechas e a perfeita anatomia de pernas e joelhos nos permite classificar como uma das mais brilhantes obra(sic) do Aleijadinho.

43 cm de altura.

Brasil, séc. XVIII.

Esta imagem ilustra a capa do livro "O Aleijadinho nas Capelas e Oratórios Particulares", Museu de Arte Sacra, Itu – SP.





Figura 3 – Lote 093

OFICINA de Aleijadinho

Sant'Ana Mestra. Imagem esculpida em madeira policromada e dourada 30 cm de altura. Brasil, séc. XVIII. Trabalho escultórico próprio de artista muito superior aos de seu tempo. Traços, cortes das dobras do panejamento, posição de cabeça, braços e pernas muito semelhantes a outras imagens da mesma santa feitas por Aleijadinho.

Vide "O Aleijadinho – catálogo Geral da Obra", pág. 282.



Figura 4 – Lote 241

ANTÔNIO FRANCISCO LISBOA, O Aleijadinho

Cristo crucificado. Madeira policromada. 42 cm de altura x 26 cm de envergadura. Rosto, topetes birpartidos e os cabelos serpenteantes são características inconfundíveis ao trabalho do nosso grande Mestre do barroco brasileiro. A estrutura anatômica e morfológica, somadas a escultura minuciosa de ossos, músculos, tendões, levaram Marcio Jardim em 2008, a documentar a atribuição desta obra a Aleijadinho. (sic)

Brasil, séc. XVIII.

Reproduzida em "O Aleijadinho – catálogo Geral da Obra", pág. 290.

Na página inicial do *site* da Villa Antica (<http://villaantica.com.br/index.html>), clicando-se na seção "Leilão Anterior" tem-se acesso a todos os leilões já realizados, desde maio de 2001 até a data de



agosto de 2019. Dentre eles, selecionou-se o ocorrido na data mencionada pelo organizador do leilão (março de 2019). As quatro esculturas foram localizadas no catálogo online, quais sejam: Sant'Ana Mestre inscrita sob o lote 093, Cristo da Paciência inscrita sob o lote 103, Nossa Senhora das Mercês inscrita sob o lote 233 e o Cristo Crucificado inscrita sob o lote 241. Em todas foi possível verificar o lance inicial para aquisição da peça.

<p style="text-align: center;">LOTE 093</p>  <p>OFICINA de Aleijadinho Sant'Ana Mestre. Imagem esculpida em madeira policromada e dourada. 30 cm de altura. Brasil, séc. XVIII.</p> <p style="border: 1px solid yellow; display: inline-block; padding: 2px;">Base R\$ 65.000</p> <p style="text-align: center;">CLICK NA FOTO E SAIBA MAIS</p>	<p style="text-align: center;">LOTE 103</p>  <p>ANTONIO FRANCISCO LISBOA, O Aleijadinho Cristo da Paciência. 43 cm de altura. Brasil séc XVIII</p> <p style="border: 1px solid yellow; display: inline-block; padding: 2px;">Base R\$ 1.200.000</p> <p style="text-align: center;">CLICK NA FOTO E SAIBA MAIS</p>
--	---

Figura 5 – Detalhe da página do domínio virtual em que uma das peças objeto deste trabalho técnico aparece. Destaque para o lance inicial da escultura.

Fonte:



<http://www.villaantica.com.br/leiloes-2019/marco-2019/leiloes-catalogo-1.html>. Acesso: 20 set. 2019.

Figura 6 – Detalhe da página do domínio virtual em que uma das peças objeto deste trabalho técnico aparece. Destaque para o lance inicial da escultura.

Fonte:

<http://www.villaantica.com.br/leiloes-2019/marco-2019/leiloes-catalogo-1.html>. Acesso: 20 set. 2019.



<p style="text-align: center;">LOTE 233</p>  <p>ANTONIO FRANCISCO LISBOA, O Aleijadinho Nossa Senhora das Mercês. Imagem de madeira policromada. 27 cm de altura. Brasil, séc. XVIII.</p> <p style="text-align: center;">Base R\$ 210.000</p> <p style="text-align: center;">CLICK NA FOTO E SAIBA MAIS</p>	<p style="text-align: center;">LOTE 241</p>  <p>ANTÔNIO FRANCISCO LISBOA, O Aleijadinho Cristo crucificado. Madeira policromada. 42 cm de altura x 26 cm de envergadura</p> <p style="text-align: center;">Base R\$ 140.000</p> <p style="text-align: center;">CLICK NA FOTO E SAIBA MAIS</p>
<p>Figura 7 – Detalhe da página do domínio virtual em que uma das peças objeto deste trabalho técnico aparece. Destaque para o lance inicial da escultura. Fonte: http://www.villaantica.com.br/leiloes-2019/marco-2019/leiloes-catalogo-2.html. Acesso: 20 set. 2019.</p>	<p>Figura 8 – Detalhe da página do domínio virtual em que uma das peças objeto deste trabalho técnico aparece. Destaque para o lance inicial da escultura. Fonte: http://www.villaantica.com.br/leiloes-2019/marco-2019/leiloes-catalogo-2.html. Acesso: 20 set. 2019.</p>

Ao clicar nas respectivas fotos de cada lote o “interessado” é redirecionado para uma fotografia do bem no catálogo físico, seguida da descrição também contida no catálogo - ambos adicionados a esse trabalho (Figuras 1, 2, 3 e 4).

De posse das informações obtidas no catálogo, buscou-se na rede mundial de computadores informações a respeito das peças sacras que foram atribuídas ao Aleijadinho. Foram localizadas duas (Nossa Senhora das Mercês e Cristo Crucificado), das quatro peças aqui apresentadas, em outro *site* de



leilões denominado: “catálogo das artes”². Observou-se que os dados apresentados neste domínio virtual foram extraídos do catálogo da Villa Antica. Não foram informados os valores dos lances, bem como não é possível saber se as peças foram leiloadas ou não. Estes dados estão disponíveis apenas para assinantes.

The image shows a screenshot of the 'Catálogo das Artes' website. At the top left is the logo 'CATÁLOGO DAS ARTES'. Below it, there are two columns of art listings. Each listing features a photograph of the artwork, a title and description, a 'detalhes da obra' link, and two buttons: 'PREÇO DESTA ITEM' and 'PREÇO DE TUDO'. The left listing is for 'Alejadinho - Antônio Francisco Lisboa, Nossa Senhora das Mercês, Madeira Policromada em Esculturas/Objetos'. The right listing is for 'Alejadinho - Antônio Francisco Lisboa, Cristo crucificado, 26 cm x 42 cm, Madeira Policromada em Esculturas/Objetos'. Both listings also include fields for 'PREÇO DA ÚLTIMA AVALIAÇÃO/LANCE: somente para assinantes', 'FONTE DE PESQUISA: somente para assinantes', and 'DATA DA PESQUISA: 27/03/2019'.

Figura 9 – Página do “Catálogo das Artes” com o anúncio de Nossa Senhora das Mercês e Cristo crucificado.
Fonte: https://www.catalogodasartes.com.br/cotacao/obrasdearte/artista/Alejadinho%20-%20Ant%C3%B4nio%20Francisco%20Lisboa/ordem/inclusao_mais_recente/pagina/1/ disponível em outubro de 2019.

Esculturas oriundas de templos religiosos de culto coletivo, em regra, apresentam grandes dimensões – a partir de 30/40 cm de altura. As imagens retabulares, como o próprio nome indica, são destinadas ao culto nos retábulos, têm como algumas de suas distinções básicas a expressividade

2 Disponível em: https://www.catalogodasartes.com.br/cotacao/obrasdearte/artista/Alejadinho%20-%20Ant%C3%B4nio%20Francisco%20Lisboa/ordem/inclusao_mais_recente/pagina/1/ acesso em outubro de 2019.



dramática, concentrada no olhar direcionado para baixo, e a adequação formal ao retábulo³, motivo pelo qual possuem maiores dimensões.

As imagens processionais são aquelas utilizadas em procissões/cerimônias a céu aberto em datas oficiais do calendário litúrgico católico e em comemorações das irmandades.⁴ Existem também conjuntos de grupos escultóricos que foram produzidos de modo a representar a vida de Cristo, da Virgem Maria e dos Santos do hagiológico⁵ cristão. Entre eles, destaca-se a série de Passos executados pelo Aleijadinho e sua oficina para o Santuário de Congonhas.⁶

Há ainda as imagens de vestir, que consistem em esculturas com articulações produzidas principalmente a pedido das ordens terceiras em Minas Gerais. A denominação procede do fato de usarem tecidos como roupas para completarem a integralidade da peça, visto que não eram totalmente policromadas. Também integram esta tipologia as esculturas de dimensões maiores, utilizadas em procissões, eram produzidas de modo que apenas a cabeça, mãos e pés recebiam tratamento escultórico completo, permitindo a diminuição em seu peso. Tais composições ficaram conhecidas por imagens de roca.

No entanto, outra tipologia de imaginária foi produzida durante o setecentos. As imagens de oratório integram a esfera de bens particulares pertencentes a alguma família e, portanto, se destinam a culto privado nas residências, caracterizando esculturas de pequenas dimensões, que podem ser encontradas também em igrejas em caso de doação.⁷

As peças objeto deste trabalho técnico, a saber o Cristo da Paciência e o Cristo Crucificado, apresentam as dimensões de altura, características técnicas e formais compatíveis com imagens retabulares (para a primeira) e processionais (para a segunda). Já as esculturas representativas de Nossa Senhora das Mercês e Sant'Ana Mestre se enquadrariam na tipologia de imagens de oratório, devido as suas dimensões, apesar de se aproximarem da altura de imagens de culto coletivo via de regra.

Para além, não se descarta a possibilidade de algumas das peças terem sido modificadas – aventa-se que este trabalho possa ter sido feito nas esculturas de Mercês e Sant'Ana Mestre. Para estas duas levanta-se a possibilidade de se tratarem de peças novas, trabalhadas para parecerem antigas,

3 OLIVEIRA, Myriam Andrade Ribeiro de. A Escola Mineira de Imaginária e suas particularidades in: COELHO, Beatriz (org). Devoção e arte: Imaginária Religiosa em Minas Gerais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 21-22.

4 Ibid, p. 21.

5 Termo utilizado para designar a descrição e o estudo da vida religiosa dos santos no cristianismo.

6 OLIVEIRA, Op. cit., p. 21.

7 Ibid.



do século XVIII ou, ao menos, passaram por intervenções para adquirirem o aspecto apresentado no catálogo.

4. Fundamentação:

Os bens pertencentes a templos religiosos de culto coletivo, datados de antes do fim do período monárquico, integram uma categoria de objetos que está sujeita a um regime específico. Durante o Padroado (união entre Estado e Igreja) vigiam as “leis de mão-morta”, que se referindo às ordens religiosas, igrejas, conventos, mosteiros, misericórdias, etc, impunham a proibição de adquirir, possuir, por qualquer título, e de alienar bens, sem preceder especial licença do governo civil.

Tais determinações esteavam-se na circunstância de que aqueles bens estavam isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como inalienáveis. Portanto, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do tesouro público. Assim, as edificações da época colonial e os seus elementos integrados são bens de mão-morta não podendo ser alienados. Constituem-se em patrimônio inalienável, fora do comércio. Apenas com o surgimento da República Brasileira (quando houve a ruptura entre Igreja e Estado) é que o regime jurídico dos bens de mão-morta deixou de existir, para as novas aquisições. Com o advento do Código Civil, editado sob a égide da Constituição de 1891, as coisas sagradas permaneceram como insuscetíveis de apropriação e assim ingressaram no rol das *res extra commercium* estabelecido no art. 69 do estatuto civil de 1916, permanecendo até o presente como coisas não passíveis de alienação ou usucapião.

Este entendimento é corroborado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil que, em 1971, publicou o documento-base sobre a arte sacra, que indica as normas gerais e práticas relativas a nosso patrimônio histórico e artístico: Cânon 1.190, § 2º As relíquias insignes, bem como as de grande veneração do povo não podem de modo algum ser alienadas nem definitivamente transferidas sem a licença da Sé Apostólica.

Neste sentido, a “Carta de Santos”, redigida como documento conclusivo do II Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Santos – SP, que dispõe:

12. Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.



A “Carta de Campanha”, redigida como documento conclusivo do I Encontro sobre Bens Desaparecidos – Nosso Acervo”, realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2009, no município de Campanha – MG, apregoa:

13. As peças sacras da Igreja produzidas no Brasil durante o Padroado guardam a natureza jurídica originária de bens públicos e, portanto, inalienáveis e imprescritíveis.

[...]

16. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos.

O Decreto nº 7.107/2010 que “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”, artigo 6, prevê:

Art. 6º: As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

O comércio clandestino de bens culturais brasileiros têm sido um dos maiores responsáveis pela pilhagem de nossas imagens sacras, móveis coloniais, materiais retirados de prédios coloniais, peças de valor arqueológico e paleontológico e conseqüente perda de informações científicas e referências culturais de imensurável importância;

O Decreto-Lei 25/37 (art. 14), as Leis nº 3.924/61 (art. 20), nº 4.845/65 (arts. 1º a 5º) e nº 5.471/68 (arts. 1º a 3º), vedam a saída definitiva do país de bens tombados, de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; obras de arte e ofícios produzidos no Brasil até o fim do período monárquico e de livros antigos e acervos documentais;

A Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade responsabilidade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 23; III, 30, IX; 127, caput, 129, III; 216. § 1º e 225);

O art. 23. IV, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;



Os artigos 26, 27 e 28 do Decreto-Lei 25/1937 estabelecem que:

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sôbre o valor atribuído ao objeto.

A Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 11 de junho de 2007, dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências, estabelecendo, dentre outras coisas que:

Art. 2º Os negociantes de antiguidades que exerçam, individualmente ou em sociedade empresarial, as atividades de compra, venda, importação ou exportação, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros ficam obrigados a proceder à inscrição no cadastro especial do IPHAN, nos termos do que estabelece esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os negociantes abrangidos no caput deste artigo compreendem as pessoas físicas ou jurídicas que exercem as suas atividades por venda direta, em consignação, leilão, agenciamento, comércio eletrônico ou por qualquer outra forma de contratação.

Art. 3º Estão sujeitas ao cadastro especial no IPHAN as pessoas que comercializem os seguintes bens culturais:

[...]

II – Obras de arte, documentos iconográficos e objetos de antiguidades, de qualquer natureza, produzidos no Brasil até o final do século XIX (1900 inclusive) ou no estrangeiro, inseridos na cultura brasileira no mesmo período.



O Brasil é signatário da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, concluída em Paris, em 14 de novembro de 1970, promulgada pelo Decreto Federal 72.312/73, assinada com o objetivo de proteger o patrimônio [...] contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita com novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais.

O Decreto nº 72.312 de 31 de maio de 1973 considera, em suas disposições, que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio ambiente. Em seu Artigo 1 determina:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência [...].

É igualmente relevante destacar trecho que se depreende da alínea “a” do artigo 10 do Decreto nº 72.312/1973 que se refere à fiscalização de antiquários:

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) [...] obrigar os antiquários, sob pena de sofrerem sanções penais ou administrativas, a manter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador um bem cultural da proibição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem.

O Brasil também é signatário da Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995, promulgada pelo Decreto Federal 3.166/99, assinada com o objetivo de combater o tráfico ilícito de bens culturais e evitar os danos irreparáveis que frequentemente dele decorrem, para esses próprios bens e para o patrimônio cultural das comunidades nacionais, tribais, autóctones ou outras, bem como para o patrimônio comum dos povos, deplorando em especial a pilhagem dos sítios arqueológicos e a perda de informações arqueológicas, históricas e científicas insubstituíveis que disso resulta;

O art. 48 da Lei de Contravenções Penais tipifica o exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte:

Art. 48 – Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidade, de obras de arte ou de manuscritos e livros antigos ou raros: Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.



A Resolução nº 008 do COAF de 15 de setembro de 1999 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidade determina:

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam objetos de arte e antiguidades deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, importem ou exportem, intermediem a compra ou venda de objetos de arte e antiguidades, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Do cadastro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações dos clientes:

I – se pessoa física:

- a. nome;
- b. endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- c. número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; e
- d. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

II – se pessoa jurídica:

- a. denominação ou razão social;
- b. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c. Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- d. atividade principal desenvolvida; e
- e. nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

O constante aumento no número de usuários é acompanhado pela expansão do uso da *internet* sendo necessária a criação de mecanismos de controle para prevenir a eventual divulgação de anúncios de forma indevida de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Entre os meios de comunicação disponíveis no espaço cibernético, estão os *sites* de leilão e as redes sociais, que também têm servido para anúncio e venda de bens, conforme se verificou no presente trabalho.



Acerca da possibilidade de algumas das peças terem sido modificadas, importante destacar algumas leis. Inicialmente têm-se dois artigos constantes no capítulo VI Do Estelionato e Outras Fraudes, do Código Penal Brasileiro:

Artigo 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

Artigo 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estatui:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

[...]

IV - a proteção contra a **publicidade enganosa e abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

E o Código de Auto Regulamentação Publicitária deixa claro:

Artigo 27

O anúncio deve conter uma apresentação verdadeira do produto oferecido, conforme disposto nos artigos seguintes desta Seção, onde estão enumerados alguns aspectos que merecem especial atenção.

§ 1º – Descrições

relacionem com fatos ou dados objetivos devem ser comprobatórias, cabendo aos Anunciantes e Agências fornecer as comprovações, quando solicitadas.

§ 2º - Alegações

O anúncio não deverá conter informação de texto ou apresentação visual que direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambigüidade, leve o Consumidor a engano quanto ao produto anunciado,



quanto ao Anunciante ou seus concorrentes, nem tampouco quanto à:

- a. natureza do produto (natural ou artificial);
- b. procedência (nacional ou estrangeira);
- c. composição;
- d. finalidade.

5. Conclusões e Sugestões:

Considerando que se deve fazer cumprir as leis anteriormente citadas, posto que em suas deliberações garantem a proteção do patrimônio cultural;

Considerando que o responsável pela galeria Villa Antica, organizadora do leilão no qual as peças objeto deste trabalho técnico foram ofertadas, possui os dados do(s) detentor(es) das peças;

Considerando que os aspectos apontados nesta Nota Técnica evidenciam a necessidade de uma investigação/análise mais aprofundada por estar relacionada a atribuição de autoria;

Sugere-se:

- Que o ofertante [Emerson Jamil Osternack Curi, portador do CPF 332.204.098-49, residente na Rua Jamaica, nº 50, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01.439-020, possuidor do terminal (11) 3062-0022], responsável pelo “Villa Antica”, seja oficiado. Que apresente os dados dos detentores das quatro peças (nome, endereço, contato);
- Que seja realizada a oitiva dos detentores das esculturas sacras sobre a origem das mesmas, apresentando documentos comprobatórios de compra/venda, bem como provas da autenticidade das peças;
- Dada a relevância da informação de que se trata de peças esculpidas por Antônio Francisco Lisboa, e, por isso, a probabilidade de ter sido produzida para integrar templos religiosos coletivos ser razoável, que seja oficiado ao IPHAN/Brasília requisitando análise das peças sacras pelos *experts* Olinto Rodrigues, Antônio Fernando Batista dos Santos e Myriam Andrade Ribeiro de Oliveira.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2019.

Paula Carolina Miranda Novais

Raquel Mayra Ameno Ayres Silva



Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



17

Ministério Público – Mamp 4937
Historiadora especialista em Cultura e Arte
Conservadora-Restauradora

Ministério Público – Mamp 1019600
Estagiária de Conservação-Restauração

